



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251298 - SP (2025/0502408-5)**

**RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**  
**ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783**  
**ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785**  
**MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495**  
**DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976**  
**AGRAVADO : LADARIO COMERCIO DE PECAS E DESMONTE LTDA**  
**ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO PARA RESCISÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO NA ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial manejado por operadora de plano de saúde em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com rescisão contratual, relativa a plano de saúde coletivo empresarial, na qual se discutiu a abusividade da cláusula que exige aviso prévio de 60 dias para o cancelamento e a inexigibilidade de mensalidades posteriores ao pedido de rescisão.

2. No recurso especial, a Recorrente alegou violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil e divergência jurisprudencial (alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF/1988), buscando afastar o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da vulnerabilidade da estipulante, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias.

3. A decisão agravada não conheceu do recurso especial por entender que o exame da controvérsia demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório (Súmulas 5 e 7/STJ), bem como por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

#### **II. Questão em discussão**

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno é apto a afastar os óbices de admissibilidade que impediram o

conhecimento do recurso especial, em especial: (i) a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, diante da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e de reexame do conjunto fático-probatório para rediscutir a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e a vulnerabilidade da estipulante; e (ii) a ausência de cumprimento dos requisitos legais para a configuração da divergência jurisprudencial, por falta de cotejo analítico e pela invocação de dissídio fundado em circunstâncias fáticas.

### III. Razões de decidir

5. O Relator reafirma a possibilidade, prevista no art. 932, III e IV, do CPC/2015 e consolidada na Súmula 568/STJ, de decidir monocraticamente recurso especial inadmissível ou que verse sobre matéria já pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. A controvérsia relativa à abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em plano de saúde coletivo empresarial, à vulnerabilidade da estipulante e à aplicação do Código de Defesa do Consumidor foi solucionada pelo Tribunal de origem mediante interpretação do contrato e análise das circunstâncias concretas, de modo que a pretendida reforma demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de provas, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

7. A Recorrente limita-se a invocar os princípios contratuais civis (*pacta sunt servanda*) e a sustentar genericamente a inexistência de vulnerabilidade da estipulante, sem demonstrar, de forma objetiva, que sua pretensão se restringe à reavaliação jurídica de fatos incontroversos já delineados no acórdão recorrido, não afastando, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

8. No tocante à alegada divergência jurisprudencial (alínea “c”), a Recorrente não realiza o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, porquanto apenas transcreve ementas ou trechos de julgados sem indicar, de forma precisa, a similitude fática e a divergência de interpretação de lei federal em relação ao acórdão recorrido.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta o conhecimento de recurso especial fundado em divergência quando o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação de norma federal, estendendo-se a Súmula 7/STJ também aos recursos interpostos com base na alínea “c” do art. 105, III, da CF/1988, o que igualmente obsta o conhecimento do apelo nobre neste ponto.

### IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251298 - SP(2025/0502408-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
**ADVOGADOS** : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783  
ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785  
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495  
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976  
**AGRAVADO** : LADARIO COMERCIO DE PECAS E DESMONTE LTDA  
**ADVOGADO** : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO PARA RESCISÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO NA ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial manejado por operadora de plano de saúde em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com rescisão contratual, relativa a plano de saúde coletivo empresarial, na qual se discutiu a abusividade da cláusula que exige aviso prévio de 60 dias para o cancelamento e a inexigibilidade de mensalidades posteriores ao pedido de rescisão.

2. No recurso especial, a Recorrente alegou violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil e divergência jurisprudencial (alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da CF/1988), buscando afastar o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da vulnerabilidade da estipulante, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias.

3. A decisão agravada não conheceu do recurso especial por entender que o exame da controvérsia demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório (Súmulas 5 e 7/STJ), bem como por deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno é apto a afastar os óbices de admissibilidade que impediram o conhecimento do recurso especial, em especial: (i) a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, diante da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e de reexame do conjunto fático-probatório para rediscutir a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e a vulnerabilidade da estipulante; e (ii) a ausência de cumprimento dos requisitos legais para a configuração da divergência jurisprudencial, por falta de cotejo analítico e pela invocação de dissídio fundado em circunstâncias fáticas.

## III. Razões de decidir

5. O Relator reafirma a possibilidade, prevista no art. 932, III e IV, do CPC/2015 e consolidada na Súmula 568/STJ, de decidir monocraticamente recurso especial inadmissível ou que verse sobre matéria já pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. A controvérsia relativa à abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em plano de saúde coletivo empresarial, à vulnerabilidade da estipulante e à aplicação do Código de Defesa do Consumidor foi solucionada pelo Tribunal de origem mediante interpretação do contrato e análise das circunstâncias concretas, de modo que a pretendida reforma demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de provas, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

7. A Recorrente limita-se a invocar os princípios contratuais civis (*pacta sunt servanda*) e a sustentar genericamente a inexistência de vulnerabilidade da estipulante, sem demonstrar, de forma objetiva, que sua pretensão se restringe à reavaliação jurídica de fatos incontroversos já delineados no acórdão recorrido, não afastando, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

8. No tocante à alegada divergência jurisprudencial (alínea “c”), a Recorrente não realiza o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, porquanto apenas transcreve ementas ou trechos de julgados sem indicar, de forma precisa, a similitude fática e a divergência de interpretação de lei federal em relação ao acórdão recorrido.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta o conhecimento de recurso especial fundado em divergência quando o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação de norma federal, estendendo-se a Súmula 7/STJ também aos recursos interpostos com base na alínea “c” do art. 105, III, da CF/1988, o que igualmente obsta o conhecimento do apelo nobre neste ponto.

#### IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

#### VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 933-939):

*Trata-se de Recurso Especial interposto por NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (e-STJ, fls. 885-894):*

*“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESCISÃO CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO. Pedido de rescisão do contrato formulado pela estipulante do contrato de plano de saúde. Cobrança de débitos após o pedido de cancelamento. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. Advocacia predatória não configurada. Não verificada abusividade ou fraude. Eventual conduta irregular do advogado na captação de clientela que não afasta o interesse processual da autora e deverá ser apurada pelo respectivo órgão de classe. Aviso prévio de 60 dias previsto no contrato. Abusividade. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Beneficiários do plano que são consumidores finais. Parágrafo único do artigo 17 da RN ANS nº 195/99 revogado pela RN ANS 455/2020, em cumprimento ao acórdão do TRF-2 na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01. Precedentes desta Corte.*

*Declaração de inexigibilidade das mensalidades a partir da data do pedido de cancelamento do plano. Sentença de procedência mantida. Honorários de sucumbência majorados. Recurso da ré não provido.”*

*Segundo a parte recorrente, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, sustentando contrariedade aos artigos 421 e 422 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.*

*Intimada nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, a parte recorrida não se manifestou.*

*É o relatório. (e-STJ fl. 933)*

*DECIDO.*

*O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal).*

*No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso. Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.*

*De saída, a teor da jurisprudência desta Corte, “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.” (Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça).*

*Com efeito, a discussão de questões afetas à interpretação contratual, notadamente a do teor e sentido de cláusulas, mostra-se incompatível com o propósito e rito dos recursos especiais, destinados à verificação da interpretação e aplicação do direito federal.*

*Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que: “É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e da interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ).”(REsp nº 2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 19/2/2025. )*

*No mesmo sentido:*

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO.*

*1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu*

*desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).*

*2. No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais.*

*(...)*

*(AgInt no AREsp nº 2.753.530/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024. )” (e-STJ fl. 934)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONTRATO ALEATÓRIO. OSCILAÇÃO DOS CUSTOS QUE INTEGRA A RELAÇÃO JURÍDICA E PAGAMENTO APÓS A ENTREGA EFETIVA DO PRODUTO. NÃO CUMPRIMENTO. EXCEÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. No caso, afastar a afirmação contida no acórdão atacado, quanto ao que ficou estipulado expressamente no contrato acerca do pagamento posterior e de que as oscilações de preço e as alterações dos preços de insumo não seriam impeditivo ao cumprimento do avençado, demanda a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n.os 5 e 7 do STJ.*

*(...)*

*(AgInt no AREsp nº 2.555.823/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024. )” (e-STJ fl. 935)*

*No presente feito, a análise da pretensão recursal demanda a revisão do conteúdo contratual, providência que, como visto, não se mostra compatível com o escopo legalmente conferido ao recurso especial, a evidenciar a inviabilidade de conhecimento da pretensão.*

*Ocorre que a análise da controvérsia principal demandada no Recurso Especial, qual seja, a abusividade da cláusula contratual que exige o aviso prévio de sessenta dias para a rescisão de contratos de plano de saúde coletivos empresariais, e a eventual restituição de valores, envolve necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório.*

*Desse modo, para se chegar a uma conclusão diversa daquela adotada pelo Tribunal de origem, seria imprescindível reexaminar o contrato de assistência à saúde coletivo empresarial firmado entre as partes, a fim de verificar se a cláusula de aviso prévio, em seu contexto específico, realmente não caracterizaria abusividade ou desequilíbrio contratual, como alegado pela Recorrente e refutado pelo acórdão recorrido.*

*No presente caso, a Corte Estadual, amparada na Teoria Finalista Mitigada e nos efeitos de decisão em Ação Civil Pública, interpretou o contrato e a regulamentação setorial para concluir pela abusividade da exigência do aviso prévio no caso concreto. Nesse contexto, modificar essa compreensão implicaria uma nova interpretação do pacto, o que é vedado em sede de Recurso Especial.*

*Ademais, o Tribunal de origem, ao manter a sentença, baseou sua decisão na constatação de que a Recorrida, embora pessoa jurídica, apresentava vulnerabilidade na relação com a Recorrente, justificando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a declaração de nulidade da cláusula de aviso prévio.*

*Desse modo, a Recorrente, ao defender a legalidade da cláusula e a observância dos princípios contratuais civis, busca, em essência, uma nova avaliação dos elementos fáticos que levaram a Corte local a considerar a abusividade e a vulnerabilidade da parte. (e-STJ fl. 935)*

*Isso porque a argumentação de que a Recorrida tinha pleno conhecimento da cláusula e que houve a livre pactuação, conforme o princípio do pacta sunt servanda, demandaria o reexame da efetiva existência de vulnerabilidade da Recorrida e da forma como essa cláusula foi apresentada e aceita, aspectos que são eminentemente fáticos e envolveriam a interpretação das circunstâncias do caso, o que é vedado em sede de Recurso Especial.*

*Nesse contexto, é evidente que, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”*

*De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.*

*Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que “o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ.” (AgInt no REsp nº 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024. )*

*No mesmo sentido:*

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.**

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ .

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024. )” (e-STJ fl. 936)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp nº 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024. )” (e-STJ fl. 937)

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: “a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação

da Súmula nº 7 do STJ na espécie.” (AgInt no AREsp nº 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que “No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais.” (AgInt no AREsp nº 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCP (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCP (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar “especificamente impugnados” os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp nº 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)” (e-STJ fls. 937/938)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que “divergência jurisprudencial com fundamento na alínea ‘c’ do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)” (REsp nº 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente — além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial —, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1.029, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: “A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.” (AgInt no AREsp nº 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Em sentido similar, também é firme que “O recurso especial não comporta conhecimento, pela incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a orientação desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, impedindo o conhecimento do recurso especial pela alegada divergência ou violação de lei federal.” (AREsp nº 2.856.962/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

A análise das alegações recursais, no ponto, indica mera transcrição das decisões sem a apresentação de quadro analítico ou instrumento que o valha apto a clarificar os pontos de dissonância existentes entre o paradigma e o acórdão recorrido e a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

*Ante o exposto, não conheço do recurso especial.*

*Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*

A legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

No caso, trata-se de recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconheceu a abusividade da cláusula contratual que exigia aviso prévio de 60 dias para rescisão do contrato coletivo, declarando inexigíveis as mensalidades após o pedido de cancelamento.

Assim como restou decidido na decisão agravada, a controvérsia envolve, essencialmente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, inviabilizando a análise em sede de recurso especial.

Na origem, o Tribunal *a quo*, com base na teoria finalista mitigada e nos efeitos de ação civil pública, reconheceu a vulnerabilidade da parte contratante e aplicou o Código de Defesa do Consumidor para afastar a validade da cláusula de aviso prévio. Rever tal conclusão exigiria nova valoração dos fatos e do contrato, providência incompatível com a via especial.

Além disso, a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada de forma adequada, pois não houve o necessário cotejo analítico entre os julgados, nem comprovação da similitude fática, incidindo também óbices processuais ao conhecimento do recurso.

Diante disso, deve ser mantida a decisão agravada, que não conheceu do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.





# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.251.298 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0502408-5

Número de Origem:  
11913415520248260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783

ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976

RECORRIDO : LADARIO COMERCIO DE PECAS E DESMONTE LTDA

ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783

ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976

AGRAVADO : LADARIO COMERCIO DE PECAS E DESMONTE LTDA

ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 01 de junho de 2026